



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 23 novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.760

Recurso nº - 85.845 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - G.P. INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando o fisco comprovar a efetividade do desvio de receitas à contabilidade, fundando-se ao contrário em demonstração eivada de erros incapaz de autorizar a ilação fiscal, é de se prover o recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. P. INCORPORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF) em 23 de novembro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630-051.361/81-19

RECURSO N.º: - 85.845

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.760

RECORRENTE: - G. P. INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

G. P. INCORPORAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, MG., que proveu apenas parcialmente a sua impugnação ao auto de infração contra ela lavrado às fls. 1.

Segundo a peça inaugural, no exercício de 1980, a empresa omitira receitas operacionais representada pela contabilização a menor das vendas de seis unidades do prédio Gil Pacheco de Magalhães e que foram apuradas pelo confronto dos valores segundo os contratos de compra e venda respectivos, e a receita contabilizada no período-base relativamente aos mesmos imóveis, apurando-se, desta forma, o desvio da ordem de Cr\$ 2.640.956,24.

Ao impugnar o feito, sustenta-se ~~que houve~~ equívoco por parte do contabilista no levantamento apresentado à fiscalização, pois não seria admissível o recebimento de um preço maior ou menor do que o da venda contratada, tendo-se naquela oportunidade declarado receitas de unidades que pertenciam a outras alienações. Mas ainda que assim fosse, descaberia a exigência fiscal diante de prejuízo sofrido no período superior à diferença apurada pela fiscalização.

Com base na contradita fiscal de que o levantamento de fls. 22/23 feito pelo contabilista da empresa confere com os contratos de compra e venda anexos ao processo, de que no mesmo demonstrativo consta o estorno das receitas ditas como contabilizadas a maior e de que não há prejuízo a compensar na declaração do imposto da empresa relativo ao exercício em questão, sendo o valor mencionado na impugnação custo diferido para os exercícios futuros, manteve a autoridade recorrida a exigência relativa a omissão de receitas. Considerou também, na oportunidade, o julgador que a defesa da parte se constituía de meras alegações, sem prova em contrário.

Em seu recurso, fls. 97/100, a empresa renova os argumentos já expendidos em primeira instância procurando demonstrar a inconsistência do demonstrativo em que se baseara a ilação fiscal de omissão de receitas e alegando, com base naquela demonstração, que, em linhas gerais, o total das receitas recebidas, no período de 1977 a 1980, relativamente a todo o prédio coincide com a soma dos valores consignados nas escrituras correspondentes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A determinação do valor da receita omitida não se assentou em levantamento fiscal preciso capaz de convencer quanto à materialização da infração, seu exato valor e ao exercício financeiro em que teria ocorrido.

Não soube o autuante extrair da demonstração de fls. 22/23 as suas verdadeiras consequências jurídico-tributárias e levar a fiscalização a bom termo, mediante um exame crítico dos dados apurados e seu confronto com a escrita da empresa, providência que não foi tomada nem mesmo quando a impugnante alegou a existência de erros na referida peça de fls. 22/23, em que pagamentos relativos a uma unidade teriam sido levadas à conta de outros apartamentos, havendo caso em que excedia ao próprio valor da escritura de venda e compra respectiva.

O objetivo da defesa nesse passo era demonstrar que efetivamente não se poderia extrair, desde logo, uma presunção de omissão de receita a partir de um indício duvidoso em si mesmo e que deveria ser melhor investigado para se aquilatar de sua exatidão. Em após, deveria ter o autuante demonstrado como chegou aos valores tidos como contabilizados no período, já que o demonstrativo em que se baseou não é coincidente nesse particular com o valor indicado no auto de infração que, como o termo de encerramento, nada diz a respeito.

Na fase recursal, a suplicante demonstra (fls. 98) , com base no mesmo demonstrativo de fls. 22/23 que, apesar das contra-

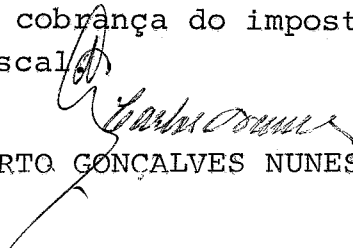


dições daquela peça, os valores pagos no período de 1977 a 1980, relativamente a todo o prédio, estariam acordes com os totais das escrituras, com uma pequena diferença da ordem de Cr\$ 10.208,00. Esta pequena diferença diante do montante das operações e das falhas do demonstrativo nada representam.

Não se quer dizer com as considerações expendidas que não possa ter havido omissão de receitas. o que se pretende deixar claro é que, no presente procedimento fiscal, isso não ficou comprovado.

Ao fisco é sempre dado proceder a novas inspeções enquanto não decair o seu direito de lançar o tributo. Deve fazê-lo, contudo, com base em levantamentos exatos e concludentes e com descrição precisa dos fatos que constitua infração à legislação vigente.

Assim, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de nova inspeção na empresa e da cobrança do imposto referente à parte controversa da exigência fiscal.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

